

**Exame – Tópicos de correção**  
**TGDC II – Turma B**  
**5-jun.-2024**

**I**

1. O Aluno deve pronunciar-se quanto à possibilidade de aplicação da culpa *in contrahendo* ao presente caso, tendo em conta, em especial, os seguintes pontos:
  - a) A existência de *preliminares* relativamente à celebração de um negócio jurídico;
  - b) Problematização da existência de deveres de segurança ou de proteção como deveres *in contrahendo* à luz do Direito português;
  - c) Caso sustente, fundamentadamente, a existência de deveres de proteção e tenha dado uma resposta positiva à alínea a), o Aluno deve aplicar o disposto no art. 227.º, fundamentando, em especial, a violação da boa fé por parte da Sonae.
2. O Aluno deve, ainda, avaliar a possibilidade de aplicar ao caso (eventualmente em alternativa à culpa *in contrahendo* – dependendo da resposta ao ponto anterior) a responsabilidade delitual por violação (negligente) do dever de respeito da integridade física de António pela Sonae. É valorizada a referência à diferença entre o Direito português e o Direito alemão em matéria de responsabilidade civil pelos atos das pessoas a que alguém recorre como comissários (art. 500.º).

**II**

1. O Aluno deve começar por analisar a simulação relativa presente no caso. Deve, designadamente:
  - a) Demonstrar os requisitos da simulação presentes no caso (art. 240.º, n.º 1);
  - b) Qualificar a simulação como relativa e identificar os dois negócios (comodato ou “empréstimo”/ arrendamento);
  - c) Pronunciar-se quanto à validade do negócio simulado (art. 240.º, n.º 2);
  - d) Pronunciar-se quanto à validade do negócio dissimulado (art. 241.º), quer no que respeita à forma (art. 1069.º) quer no que respeita à formação e à substância do negócio;
2. Quanto à formação do negócio, o Aluno deve:
  - a) identificar um erro simples na formação da vontade de Carlos, demonstrando a não coincidência entre a vontade real e a vontade conjetural de Carlos;
  - b) qualificar o erro como erro sobre os motivos (art. 252.º, n.º 1);
  - c) aplicar o regime do erro sobre os motivos, concluindo pela validade do negócio de arrendamento.
3. Quanto à forma do negócio, o Aluno deve:
  - a) Qualificar o arrendamento como um contrato formal (art. 1069.º);
  - b) Equiparar a forma escrita à utilização da “forma eletrónica”;
  - c) Concluir pela validade formal do contrato de arrendamento.

### III

O Aluno deve discutir a aplicabilidade ao caso do disposto no art. 280.º - quanto ao critério da possibilidade e quanto ao critério dos bons costumes. Quanto aos bons costumes, o conceito deve ser devidamente densificado, não bastando uma referência ao mencionado conceito indeterminado.

Será valorizada também, desde que devidamente fundamentada, a aplicação do regime do negócio usurário ao caso concreto. Sublinha-se, porém, que é uma solução mais espinhosa atendendo a que não consta da hipótese o valor da “consulta” de Filipa.

### IV

1. O Aluno deve demonstrar a existência de um caso de representação sem poderes – quer por falta de forma da procuração (artigos 875.º, 262.º, n.º 2) quer por ausência de poderes conferidos para a permuta;
2. O Aluno deve aplicar ao caso o disposto no art. 268.º, concluindo pela ineficácia da permuta relativamente a Guilhermina (não obstante ser provável, atendendo à vantagem patrimonial que este contrato de permuta representa para o património de Guilhermina, que esta ratifique o negócio).
3. É valorizada a referência a eventual responsabilidade obrigacional de Heloísa perante Guilhermina em razão da violação pela procuradora dos seus deveres de mandatária ao ter celebrado um negócio diferente daquele que se obrigou a celebrar no âmbito da relação de base.